

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0540, Fortaleza-CE - E-mail: for.19civel@tjce.jus.br

Processo nº: 0281504-96.2023.8.06.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Seguro]

AUTOR: -----

REU: ----- SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Seguro com Pedido de Indenização por Danos

Morais proposta por ----- em desfavor de ----- SEGURADORA S.A, devidamente qualificados na exordial protocolada e nos documentos que a instruem, onde se objetiva a cobrança de pagamento do prêmio contratado.

Relata o autor ser proprietário do veículo -----. Informa que foi assaltado em 27/06/2023, por volta das 22:40hs, próximo a Rua Nelson Machado, em frente ao numeral 870, no bairro Parquelândia, nesta urbe, onde levaram seu veículo e outros pertences. Imediatamente, o autor alega ter se dirigido ao Departamento de Polícia mais próximo onde realizou o Boletim de Ocorrência de nº 1347490/2023.

Narra que possuía contrato de seguro com a empresa, SEGURO AUTO-----, com apólice de nº 01202301053102625030, tendo iniciado a cobertura em 13/06/2023. Assegura que a apólice lhe concedia as seguintes coberturas: Roubo/Furto, Assistência 24H, Danos Parciais e Perda Total. No entanto, após ter realizado o aviso de sinistro, protocolado sob nº 29505, recebeu a negativa de pagamento da empresa ré, por terem sido detectadas supostas irregularidades durante a análise realizada pela ----- Seguradora S.A.

Desse modo, requer seja julgada procedente a ação para condenar a empresa Requerida ao pagamento do valor de R\$ 79.750,00 mil reais, correspondente ao prêmio contratado, bem como danos morais, no aporte de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos de ID nº 118338054 a Id nº 118338058.

Após despacho inicial de citação, houve deferimento da gratuidade e, empós, apresentação de peça contestatória sob o Id de nº 118337416, onde a empresa ré alega observância às especificidades contratuais e explicita que foram constatadas incongruências no relatório de sindicância, quais sejam: "o local de convívio do segurado não soubera precisar a

existência do veículo; o segurado não possui o comprovante de pagamento de aquisição do bem; o segurado caiu em contradição quanto ao sair do local, omitindo a informação de que o veículo sofreu uma colisão".

A peça contestatória também atravessa uma sindicância realizada pela seguradora no sentido de coletar indícios da narrativa autoral. Aduz que o autor não comprova propriedade do veículo; o cartão cadastrado no sistema de pagamentos do prêmio está em nome de terceira, a Sra. Charliane Souza dos Santos, que, por sua vez, confirmou ter ocorrido uma batida, e não um roubo; não foram detectadas câmeras na rua onde ocorreu o sinistro; não há testemunhas e nem documentos suficientes. Por fim, suscita a cláusula 9 do contrato firmado, que estipula exclusão dos danos ou perdas em caso de declarações inverídicas. Pediu pelo indeferimento dos pedidos autorais.

Réplica em Id nº 118338025

Audiência conciliatória frustrada (Id nº 118338025).

Restou oportunizado às partes a produção de novas provas, sendo considerado desnecessário por este juízo (Id nº 118338041).

O processo passou pela etapa de migração para a plataforma digital Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme estabelecido pela Portaria nº 2039/2024 (<https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/10/PORTARIA-No-2039-2024-GABPRESI-Civel-Comum-PrimeiroGrau-Republicada.pdf>), da Presidência do TJCE.

Vieram-me os autos conclusos para análise.

Eis o breve relatório. Decido.

Ressalte-se, de antemão, o preenchimento pela parte autora dos pressupostos processuais e condições da ação quando da propositura da ação.

O processo se desenvolveu de forma regular, com o necessário respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não se divisa dos fólios nulidades e questões processuais pendentes de apreciação. Por vislumbrar a ausência de necessidade de produção de outras provas, este feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de proteção veicular de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, §2º, do CDC. Inteligência da Súmula 469, do STJ.

Na ação de cobrança, compete ao réu o ônus de desconstituir o direito do autor, nos termos do CPC, fazendo prova de que os valores reclamados são indevidos ou que houve o regular pagamento das mesmas. Observo que, em observância aos pontos elencados na peça contestatória:

1) A empresa ré alega observância às especificidades contratuais e explicita que foram constatadas incongruências no relatório de sindicância, quais sejam: "o local de convívio do segurado não soubera precisar a existência do veículo; o segurado não possui o comprovante de pagamento de aquisição do bem; o segurado caiu em contradição quanto ao sair do local, omitindo a informação de que o veículo sofreu uma colisão".

2) A empresa ré alega que o autor não comprova propriedade do veículo; o cartão cadastrado no sistema de pagamentos do prêmio está em nome de terceira, a Sra. Charliane Souza dos Santos, que, por sua vez, confirmou ter ocorrido uma batida, e não um roubo; não foram detectadas câmeras na rua onde ocorreu o sinistro; não há testemunhas e nem documentos suficientes.

Observo a existência de problemática quanto à propriedade do bem, que não foi devidamente comprovada à empresa seguradora. Sobre tal situação, primeiro, é possível a contratação de seguro por quem não detém a titularidade do bem. Tendo a seguradora, sabidamente, aceitado contratar com quem não era proprietário do veículo segurado. A propósito, quando o sinistro entrar em vigor, a indenização será paga ao titular do seguro, ou seja, a pessoa a qual o nome da apólice foi contratada. Estando o seguro em nome de terceiro, a responsabilidade do contrato do seguro será do real contratante, ou seja, o terceiro. A falta de documentos comprobatórios demonstra que o argumento da ré merece prosperar, vez que, de fato, há incongruências que não foram esclarecidas pelo demandante.

Ademais, imperioso ressaltar que a regulamentação de seguros automotivos é feita pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), aqui no Brasil, e tal superintendência regulamentadora deixa em aberto o estabelecimento de algumas regras próprias para as empresas que atuam dentro do mercado brasileiro no ramo de seguros automotivos. Assim, o contrato de seguro do Ramo Automóvel, oferecido pela seguradora requerida, segue algumas regras básicas para o procedimento e pagamento de indenização em caso de ocorrência de sinistro, todas expostas nas condições Gerais da Apólice. Logo, ao vislumbrarmos o conteúdo da cláusula 9, do contrato firmado entre as partes, percebemos a estipulação de exclusão dos danos ou perdas em caso de declarações inverídicas e incongruências, como in casu.

Outrossim, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, senão vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. VEÍCULO. PERDA TOTAL.
RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALUGUEL DE CARRO RESERVA.
DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS.
INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.\nI. DE ACORDO COM O ART. 757,
CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE
OBRIGA A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A
PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS. DESTA FORMA, OS
RISCOS ASSUMIDOS PELO SEGURADOR SÃO EXCLUSIVAMENTE OS
ASSINALADOS NA APÓLICE, DENTRO DOS LIMITES POR ELA FIXADOS, NÃO
SE ADMITINDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NEM ANALÓGICA.\nII. NO
CASO CONCRETO, NÃO TENDO HAVIDO A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DOS
ALEGADOS GASTOS COM ALUGUEIS DE OUTROS VEÍCULOS

EM DECORRÊNCIA DO NÃO ADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, DESCABE O RESSARCIMENTO DA ALEGADA DESPESA. NESSA LINHA, O ÚNICO DOCUMENTO JUNTADO É UMA NOTA FISCAL QUE, ALÉM DE NÃO SER CONTEMPORÂNEA AO SINISTRO, TAMBÉM NÃO DISCRIMINA AS DATAS OU PERÍODOS EM QUE TERIA OCORRIDO O SUPÓSTO ALUGUEL, NÃO SENDO, PORTANTO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA COMPROVAR AS DESPESAS ALEGADAS, ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.\nIII. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO É DEVIDA A REPARAÇÃO POSTULADA, POIS A SITUAÇÃO NARRADA NÃO FOI CAPAZ DE ROMPER COM O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO OU ATINGIR A HONRA E IMAGEM DA AUTORA, TRATANDO-SE DE MERO DISSABOR, A QUAL TODOS ESTÃO SUJEITOS. ADEMAIS, NÃO SE TRATA DE DANO IN RE IPSA, RAZÃO PELA QUAL ERA ÔNUS DO DEMANDANTE DEMONSTRAR OS PREJUÍZOS GERADOS PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.\nIV. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECORSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO.\nAPELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50012651720158210017 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 30/03/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2022)

Quanto aos pedidos de danos materiais e morais, indefiro-os, primeiro porque é indispensável à caracterização do seguro a existência de um risco que recaia sobre o interesse do segurado, o que pode ser verificado por meio de avaliação da seguradora, provas do dimensionamento dos riscos, filmagens, dentre outros elementos que não vi. E segundo, porque não observo nexo de causalidade para responsabilização em danos morais.

Ante a fundamentação jurídica evidenciada e a toda a discussão da lide, não resta outra alternativa a este juízo senão negar a pretensão da presente ação. Não resta caracterizado o ato ilícito que imponha à ré o dever de indenizar o autor pelos danos de ordem material e moral. A improcedência de seus pedidos é, consequentemente, medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme arbitrado, de ofício, na presente sentença, o que decido com arrimo no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, ressalvando-se, contudo, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Ritos, eis que o vencido é beneficiário da justiça gratuita.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE, com baixa no sistema.

Renata Santos Nadyer Barbosa
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA SANTOS NADYER DE MATTOS

08/04/2025 15:13:36 https://pje-

consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2504081513367600000014665954

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)